

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.900/2022

Altera o art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 e o art. 16 da Lei Municipal nº 4.141/2017, para dispor sobre o procedimento de autuação, apreensão e remoção de veículos por infração à legislação municipal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 40, *caput*, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10; e seus §§ 2º e 5º, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em locais públicos será autuado e poderá ser apreendido e transportado a depósito municipal, facultado ao proprietário recuperá-lo desde que reembolse o Município pelas despesas de apreensão e guarda, observadas as disposições da Lei Municipal nº 4.141, de 31.10.2017, sem prejuízo do pagamento das multas pertinentes.

§ 2º Constatado o abandono, o proprietário será devidamente notificado por via postal ou, caso não localizado, pela publicação do extrato da notificação no diário oficial do Município e na página eletrônica do Município na rede mundial de computadores, constando placa do veículo, se houver, marca, modelo, cor, local e data da constatação do estado de abandono e da lavratura do termo, código do agente responsável pela emissão da notificação, bem como a informação quanto a sua remoção e apreensão e o local para onde foi removido.

§ 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, sem que tenha sido o veículo removido pelo proprietário ou recuperado no pátio para onde foi removido, presumir-se-á que não existe interesse em reaver o veículo, podendo o Município proceder à sua alienação, mediante hasta pública.

§ 6º Considera-se válido o comprovante postal com recebimento

enviado via Correios para o endereço do proprietário do veículo constante dos cadastros dos órgãos de trânsito, ainda que recebido por terceiro, desde que devidamente identificado.

§ 7º As disposições deste artigo e seus parágrafos também se aplica para o caso de outros bens móveis encontrados em praças, passeios e logradouros públicos, inclusive trailers, carochas, caretinhas e sucatas.

§ 8º Ocorrendo a alienação do bem, o proprietário será notificado do resultado, na forma prevista no § 2º deste artigo, com demonstrativo dos valores apurados, sendo compensados do montante obtido as despesas com comissão de leiloeiro, multas, taxas, preços públicos e demais encargos e tributos devidos à fazenda pública municipal, sendo o saldo remanescente, se houver, depositado em conta própria, à disposição do proprietário.

§ 9º Sendo o valor obtido com a alinação insuficiente para pagamento de todas as despesas, tributos e encargos devidos, o proprietário será notificado para pagar a diferença, na forma da legislação tributária, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e adoção dos procedimentos de cobrança e executórios próprios.

§ 10. A regularização da situação do bem após o prazo de 60 (sessenta) dias, impõe ao proprietário a obrigação de arcar com o pagamento das despesas e custos dos procedimentos preparatórios para a realização da hasta pública, sem prejuízo do pagamento das multas, taxas, tarifas e demais encargos previstos na legislação.

Art. 2º O artigo 16 da Lei Municipal no 4.141, de 31.10.2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O veículo autuado por infração às normas de posturas municipais ou de trânsito, com ou sem ocorrência de apreensão e/ou remoção, cujo proprietário não tenha promovido a regularização ou liberação do bem dentro do prazo estabelecido na legislação, será avaliado e levado a hasta pública, na forma da legislação própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As notificações expedidas em data anterior à entrada em vigência desta Lei poderão ser reprocessadas em conformidade com as novas disposições do art. 40, *caput* e seus parágrafos, da Lei Complementar

Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, mediante notificação do proprietário.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG,      de                      de                      .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Sandra Regina Brandão Guimarães**  
**Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

**Fernando Antonio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**

**PARECER DE COMISSÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.900/2022**

Dispõe sobre a aplicação do direito real  
de laje no Município de Ponte Nova.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere ao conteúdo normativo padece de inconstitucionalidade, já que não pode o Município não pode criar novas formas de perda ou de requisição de propriedade .

Entretanto, com base nos objetivos constantes da exposição de motivos, a Comissão propõe Projeto de Lei substitutivo, simplificando o processo de notificação e encaminhamento dos bens abandonados à hasta pública.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2022.

**Paulo Augusto Malta Moreira**

**Ana Maria Ferreira Proença**

**Wagner Luiz Tavares Gomides**